



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	03	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o art. 218, da Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2.006, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 23/03/2023.

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 218, do Código Tributário do Município de Imbituba.

De autoria do Vereador Bruno Pacheco da Costa, o Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 13/03/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 13/03/2023, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade e ao correto emprego da técnica legislativa.

Em 22/03/2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



exarou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto, com redação alterada pela Emenda Modificativa 001, a fim de constar na ementa a que se refere a lei que está sendo alterada.

Seguindo o trâmite regimental, em 22/03/2023, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77 do RI, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - propostas orçamentárias; IV - **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O projeto em questão pretende alterar o Artigo 218 do código de tributário municipal que dispõe sobre o prazo de validade da certidão negativa de débitos, alterando de 60 dias para 180 dias.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o vereador proponente justificou que a proposição é de total interesse local, tendo em vista a desburocratização, fomentando o empreendedorismo no município de Imbituba.

Esclarece ainda que, em nível Federal o prazo já é de 180 dias e que tramita na ALESC projeto com o mesmo objeto.

Contudo, em consulta ao projeto de lei junto à ALESC, o mesmo foi vetado pelo Governador do Estado à época, Senhor Carlos Moisés da Silva, com o argumento que dilatar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, apresenta contrariedade ao interesse público, visto que dificultaria a fiscalização tributária, acarretaria prejuízo à regularidade fiscal e poderia causar prejuízo à arrecadação, pois poderia incentivar o inadimplemento.

Argumentou, ainda, que a regularidade fiscal, atestada por meio da Certidão Negativa de Débitos Estaduais - emitida gratuitamente e sem burocracia no instante em que é requisitada -, visa consagrar o equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo que empresas cuja situação fiscal esteja irregular se aproveitem disso para ofertarem menores preços em licitações e, por



consequência, prejudicarem as empresas que estejam em dia com suas obrigações.

Ainda, em consulta ao tramite do projeto na ALESC, verificou-se que a Assembleia legislativa derrubou o veto, sendo a lei promulgada pelo seu Presidente: "Lei nº 18.556, de 20 de dezembro de 2022, que altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais."

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Passo à análise do mérito por esta comissão de Finanças e Orçamento:

A matéria, ao tratar do prazo de validade de documento que identifica a regularidade ou não com as obrigações tributárias municipais, especificamente da Certidão Negativa de Débitos Municipais, obrigação tributária a que as empresas estão submetidas, configura matéria de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal verifico que a necessidade de as empresas comprovarem a sua regularidade com as obrigações tributárias, por intermédio da Certidão Negativa de débito, com validade de apenas 60 (sessenta) dias, em nada contribui para a valorização da boa-fé do particular perante o Poder Público.

Dessa forma, ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões contribuirá no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Cabe ressaltar que as Certidões Negativas de débito com validade de 180 dias, já é praticada no âmbito federal e Estadual (Art. 10 da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014 e Lei Estadual nº 18.556, de 20 de dezembro de 2022.

Neste sentido, observa-se que o projeto ora em análise traz providência importante para garantir que o município adote o mesmo prazo de validade que o Estado de Santa Catarina e a União já concedem para as Certidões Negativas de Débito, contribuindo, sobremaneira para manter a simetria entre a legislação federal e a estadual e, assim, salvaguardar a segurança jurídica necessária à prestação de serviços públicos.

Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa.

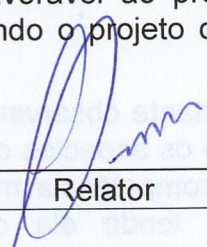
Diante do exposto, contata-se que a medida visada pelo Projeto de Lei



guarda pertinência com os interesses sociais, e ainda irá contribuir no processo de desburocratização e, conseqüente fortalecimento da economia local.

Em relação à Emenda Modificativa nº 01 proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, voto favorável, pois esta pretende adequar a redação da Ementa à correta técnica legislativa, de forma a identificar a lei que está sendo alterada, conforme proposto pelo projeto de lei, tornando a redação clara.

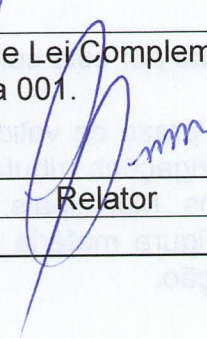
Neste sentido, voto favorável ao projeto com redação alterada pela Emenda Modificativa n 01, podendo o projeto configurar na Ordem do Dia para deliberação do projeto de Lei.



Relator

III – Voto

Assim, voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001.



Relator



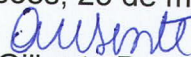
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

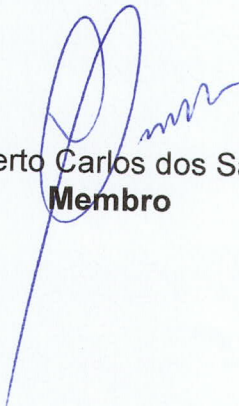
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 23 de março de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 557/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 01.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.


Elísio Sgrott
Vice-Presidente


Gilberto Pereira
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

